

## Grupo de Trabalho finaliza proposta de Reestruturação da Carreira

O Grupo de Trabalho é uma conquista do SAE-DF que, durante a greve de 2015 cobrou na mesa de negociação a instalação do GT, composta de diretores do SAE-DF e técnicos da SEDF e o mesmo foi constituído através de portaria publicada pelo governo (GDF). Essa discussão se deu em função da greve de 2015, onde o SAE, na mesa de negociação do governo (Rollemberg), exigiu como ponto de pauta. Foi publicado uma Portaria que criou o grupo de trabalho para reestruturação da carreira.

Apesar de o Governador Rollembergue vender sempre dificuldades financeiras, conseguimos finalizar a proposta elaborada pela comissão paritária SAE /DF e técnicos da SEEDF para o avanço financeiro e profissional da Carreira de assistência em educação! A proposta de reestruturação da Carreira traz importantes avanços e corrige muitas distorções, mas ela não encerra algumas das muitas dívidas que

este governo tem com a nossa categoria como o pagamento da terceira parcela da lei 5.106, que esta dívida com servidor da carreira de assistência a educação e da obrigação de pagar que é uma média de R\$ 200 a R\$ 350 Reais, e obrigação de pagar entre R\$12 mil a R\$35 mil Reais, e mais os pagamentos das licenças Prêmio de 2016, 2017 e 2018, que estão sem receber, que a média é de R\$ 15 mil a R\$ 150 mil Reais. Mais o Reajuste de auxílio alimentação que pela lei 840 no seu artigo 112 era pra ser Reajustado pelo IPC e já era pra estar no valor de R\$ 500 Reais.

Mas, para não pagar ele entra com ADIN deixando de dar o Reajuste, e o auxílio saúde que ele disse na campanha que iria acabar com a discriminação e não cumpriu, ou seja, avalie bem seu voto neste ano eleitoral. E quem de fato deixou os servidores endividados. O SAE DF está no aguardo do término do

processo eleitoral, e já entregamos esta pauta para os candidatos ao GDF. E iremos cobrar como sempre fizemos!

É importante lembrar que o departamento jurídico do SAE DF já está com quase cinco mil ações da terceira etapa da lei 5106. E a luta continua, mas é preciso a sua participação !

**Veja nas páginas seguintes a proposta de Reestruturação da Carreira**



**LEI Nº XXXXX, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Folha nº	27
Processo nº	080005622/2016
Rubrica	20.171.5
Matricula	

**Dispõe sobre a Carreira De Gestão e Administração educacional do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA CARREIRA**

**Art. 1º** A carreira Assistência à Educação, criada pela Lei nº 83, de 29 de dezembro de 1989, de suporte técnico-administrativo e pedagógico, passa a ser denominada Carreira de Gestão e Administração Educacional, reestruturada na forma desta Lei.

§ 1º A carreira de que trata esta Lei é composta pelos seguintes cargos e seus respectivos quantitativos:

I – Gestor da carreira de Gestão e Administração Educacional 1.500 (mil e quinhentos) cargos;

II – Analista da carreira de Gestão e Administração Educacional: 6.500 (cinco mil e quinhentos) cargos;

III – Analista Monitor da carreira de Gestão e Administração Educacional: 3.000 (três mil) cargos.

IV – Técnico da carreira de Gestão e Administração Educacional: 7.500 (sete mil e quinhentos) cargos.

§ 1º As especialidades dos cargos de Gestor, Analista e Técnico da carreira de Gestão são as estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os atuais integrantes do cargo de Analista de Gestão Educacional ficam transferidos para o cargo de Gestor de Gestão Educacional.

§ 3º Os atuais integrantes do cargo de Técnicos de Gestão Educacional ficam transferidos para o cargo de Analista de Gestão Educacional.

§ 4º Os atuais integrantes do cargo de Agente de Gestão Educacional ficam transferidos para o cargo de Técnicos de Gestão Educacional.

**CAPÍTULO II  
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

IV – qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento no cargo;

V – progressão funcional: evolução vertical do servidor no cargo;

VI – habilitação: formação do servidor em razão do grau de escolaridade e qualificação profissional;

VII – nível: posição do servidor na escala de progressão vertical;

VIII – Padrão: posição do Servidor dentro do nível que se encontra;

IX – progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, a qual pode ocorrer de duas formas: por antiguidade ou por merecimento;

X – progressão por antiguidade: evolução do servidor do padrão em que se encontra para os subsequentes, dentro do mesmo nível, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;

XI – progressão por merecimento: evolução do servidor para o nível subsequente ao atualmente ocupado, considerados os critérios estabelecidos nesta lei;

XII – atividades técnico-pedagógicas: atividades que oferecem suporte ao processo ensino aprendizagem;

XIII – itinerância: atividade exercida pelo servidor quando se desloca entre unidades da Secretaria de Estado de Educação no exercício de sua função, conforme critérios definidos pela SEDF;

XIV – vencimento básico: percepção pecuniária equivalente ao padrão do cargo ocupado pelo servidor observadas a carga horária;

XV – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, conforme a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

**CAPÍTULO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

**Art. 3º** Com exceção das competências privativas de carreiras específicas, são atribuições do cargo de:

I – Gestor: gestão, coordenação, controle, supervisão e desenvolvimento de atividades técnicas, administrativas, técnico-pedagógicas, logísticas e de atendimento, observados o nível de complexidade e as peculiaridades da especialidade do cargo;

II – Analista: execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, observados o nível de complexidade e as peculiaridades da especialidade do cargo;

III – Analista Monitor: execução de atividades de acompanhamento, atenção, cuidado, higiene e estímulo de crianças e estudantes, observados o nível de complexidade e as peculiaridades da especialidade do cargo;

IV – Técnico: execução operacional às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, sob orientação e supervisão, observados o nível de complexidade e as peculiaridades da especialidade do cargo.

*Parágrafo único.* As atribuições específicas das especialidades que compõem a carreira de Gestão Educacional do Distrito Federal serão regulamentadas por ato conjunto da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual poderá, ainda, estabelecer novas especialidades para os cargos de Gestor e Analista da Carreira de Gestão Educacional.

#### CAPÍTULO IV DO INGRESSO E DA HABILITAÇÃO

**Art. 4º** O ingresso nos cargos da carreira em Gestão Educacional do Distrito Federal será feito no padrão inicial do primeiro nível, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art.** o ingresso no cargo de Gestor de Gestão e Administração Educacional, se dará mediante concurso de provas e títulos exigindo-se diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, inscrição em Conselho de Classe quando exigido para o exercício da profissão.

**Art. 6º** o ingresso no cargo de Analista de Gestão e Administração Educacional, se dará mediante concurso de provas, de ensino médio fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo ministério da Educação, certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de qualificação profissional na área e/ou inscrição em Conselho de Classe.

**Art. 7º** o ingresso no cargo de Analista Monitor de Gestão e Administração Educacional, se dará em duas etapas: concurso de provas e curso de formação, exigindo-se de ensino médio, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo ministério da Educação, certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino.

#### CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO e EXERCÍCIO

**Art. 8º** A lotação dos servidores da carreira de Gestão Educacional será nas unidades administrativas da estrutura administrativa e pedagógica da Secretaria de Estado de Educação.

**Art. 9º** A mudança de lotação e de exercício dos servidores da carreira em Gestão e Administração Educacional ocorrerá mediante Procedimento de Remanejamento interno e externo conforme norma específica;

**Art. 10º** A distribuição da carga horária, bem como a definição da atuação e atividades a serem desenvolvidas serão definidas por norma específica.

#### CAPÍTULO V DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 11** O regime de trabalho da carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal é o estabelecido nesta Lei:

I – para os cargos de Gestor de Gestão e Administração Educacional, Analista de Gestão e Administração Educacional e Técnico de Gestão e Administração Educacional, o regime de trabalho será de quarenta horas semanais;

II – para o cargo de Analista Monitor de Gestão Educacional, o regime de trabalho será de trinta horas semanais, sendo vedada a sua ampliação para o regime de quarenta horas semanais.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos de que trata o inciso I com jornada de trabalho de trinta horas semanais que fizerem a opção por quarenta horas semanais, a partir da publicação desta Lei, passam a exercê-la em caráter definitivo com o respectivo acréscimo remuneratório, se for de seu interesse e mediante prévia autorização da administração.

§ 2º Fica facultado à servidora, imediatamente, depois de encerrada a licença-maternidade, mediante solicitação, reduzir seu regime de trabalho para trinta horas semanais, pelo período de até três anos.

§ 3º Excepcionalmente, os atuais integrantes do cargo de Monitor de Gestão Educacional com regime de trabalho de quarenta horas semanais permanecerão nesta condição, desde que seja de seu interesse.

§ 4º Os servidores de que trata o § 3º que manifestarem interesse pela redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais, com a respectiva redução remuneratória, permanecerão nesta condição em caráter definitivo.

#### CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 12** A Secretaria de Estado de Educação implementará, para os servidores em estágio probatório, curso de integração à carreira de Gestão e

Administração Educacional do Distrito Federal e programas de acompanhamento e avaliação.

**Art. 13** Aos servidores da carreira de Gestão e Administração Educacional serão proporcionados programas de formação continuada, visando à formação de servidores para exercerem atribuições de gerenciamento escolar, observadas suas especialidades, mediante regulamentação própria da Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Os programas de formação continuada serão oferecidos pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação do Distrito Federal – EAPE, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento, a ser realizados no horário de trabalho, observado levantamento prévio das necessidades e prioridades da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º O processo de credenciamento, a definição de cursos, as diretrizes e as demandas de que trata o §1º ficarão a cargo da EAPE.

§ 3º Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de no mínimo 1% (um por cento) dos servidores da carreira de Gestão e Educacional do Distrito Federal, para a realização de cursos de pós-graduação, a título de formação continuada, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, em ato da Secretaria de Estado de Educação.

#### CAPÍTULO VII

##### DO TEMPO DE SERVIÇO e POSICIONAMENTO NA CARREIRA

**Art. 14** Para o posicionamento de que tratam os artigos 15 e 16 considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercício:

I – na carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal;

II – na condição de requisitado ou cedido a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que concomitantemente seja integrante da carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal.

**Art. 15** Os atuais integrantes da carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal ficam reposicionados na tabela de escalonamento vertical de que tratam o Anexo II independente da aferição de mérito.

#### CAPÍTULO IX

##### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 16** A progressão vertical do servidor nos cargos da carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal dar-se-á por antiguidade e por merecimento.

§ 1º São requisitos essenciais para concessão de progressão por antiguidade:

I – encontrar-se em efetivo exercício no cargo da carreira de que trata esta Lei;

II - Ter alcançado o tempo de efetivo exercício necessário para o posicionamento no nível e no padrão conforme estabelecido na tabela do anexo II, observado os critérios para progressão por merecimento quando for o caso;

§ 2º Fica garantida aos servidores em estágio probatório a progressão de que trata o caput deste artigo;

§ 3º A progressão por merecimento dar-se-á na passagem para o padrão inicial do segundo, terceiro, e quarto nível do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Para concessão de progressão por merecimento, é necessária apresentação de certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento, formação continuada, palestras, seminários ou congressos, totalizando cento e quarenta horas, relacionados às atribuições do cargo, conforme segue, não sendo permitida a utilização de curso que constituir requisito para ingresso no cargo:

§ 5º Do total de horas a serem apresentadas para a concessão da progressão por merecimento, no mínimo, vinte horas deverão ser constituídas por certificado único, podendo o restante ser complementado por certificados com qualquer carga horária.

§ 6º O servidor que não atender aos requisitos para a concessão da progressão por merecimento permanecerá no último padrão do primeiro, do segundo ou do terceiro nível.

§ 7º Fica garantido ao servidor de que trata o parágrafo anterior, após atendimento aos requisitos para progressão, o posicionamento na tabela de escalonamento vertical de acordo com o tempo do efetivo exercício, respeitados os critérios dispostos neste artigo.

§ 8º O efeito financeiro da progressão por merecimento ocorrerá no mês subsequente a solicitação.

#### CAPÍTULO X

##### DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

**Art. 17** A remuneração dos cargos da carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal será composta das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, na forma disposta nos Anexos III, IV, V e VI desta Lei, observada as respectivas datas de vigência neles especificadas;

II – Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC, criada pela Lei nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, calculada sobre o vencimento básico em que o servidor se encontra posicionado, cujo percentual é de vinte por cento;

III – Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE a qual é calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento inicial da tabela remuneratória em que estiver posicionado;

IV - Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR será calculada no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento inicial da tabela remuneratória em que estiver posicionado o servidor;

V – Gratificação por Gestão de Infraestrutura – GGI, criada pela Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010, devida aos ocupantes do cargo de Especialista de Gestão e Educacional da carreira de Gestão e Educacional do Distrito Federal que integram as especialidades vinculadas ao sistema CREA/CONFEA e CAU, a qual é devida na forma que segue:

a) para os servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais:

1) R\$3.730,59 (três mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), na data de publicação desta Lei;

2) R\$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), a partir de 1º de setembro de 2013;

3) R\$3.830,00 (três mil, oitocentos e trinta reais), a partir de 1º de setembro de 2014;

4) R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais), a partir de 1º de setembro de 2015;

b) para os servidores com jornada de trabalho de trinta horas semanais:

1) R\$2.797,94 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), na data de publicação desta Lei;

2) R\$2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), a partir de 1º de setembro de 2013;

3) R\$2.872,50 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de setembro de 2014;

4) R\$2.925,00 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais), a partir de 1º de setembro de 2015.

§ 1º A Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE, de que trata o inciso IV, é concedida:

I – aos servidores que estejam em exercício em unidades escolares, conveniadas que atendam exclusivamente estudantes com deficiência;

II – aos servidores do cargo de Analista Monitor de Gestão e Educacional que atendam estudantes com deficiência;

III – aos servidores que estejam lotados em programas ou estabelecimentos de ensino específicos que atendam crianças, adolescentes e adultos com restrição ou privação de liberdade, com problema de conduta ou de risco e vulnerabilidade, e

IV - O Gestor, especialidade Psicologia, em exercício no Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem e estudantes com deficiência;

**Art. 18.** O servidor que deixar de desempenhar as atividades que justifiquem a concessão da GAEE ou da GAZR terá direito a incorporá-la à remuneração do cargo efetivo na razão de 1/25 (um vinte e cinco avos), na proporcionalidade do seu valor por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade.

**Art. 19.** Fica criada a Gratificação por Habilitação em Gestão Educacional - GHGE concedida aos integrantes da carreira, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos do ensino médio, curso profuncionário, graduação, especialização, mestrado e doutorado expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio de ensino.

§ 1 - A gratificação que se refere o caput é concedida da seguinte forma:

I- Para o cargo de Especialista de Gestão e Educacional: diploma de segunda graduação e certificados de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

II- Para o cargo de Analista de Gestão e Educacional e Analista Monitor: certificado de conclusão do curso do profuncionário, diploma graduação, especialização, mestrado e doutorado.

III- Para o cargo de Técnico de Gestão e Educacional: certificado de conclusão de ensino médio, curso profuncionário, diploma de graduação, especialização, mestrado e doutorado.

§2 Os percentuais da GHGE ficam estabelecidos na forma que segue:

Títulos e Certificados	
Ensino Médio/2 Graduação	10%
Profuncionário	12%
Graduação	15%
Especialização	25%
Mestrado	35%
Doutorado	40%

§3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§4º Em nenhuma hipótese, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§5º A GHGE é concedida no mês subsequente ao do requerimento protocolado pelo servidor.

§6º A GHGE não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§7º A Gratificação de que trata esse artigo comporá a base de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão correspondente ao título ou certificado desde que tenham sido apresentados até momento da sua aposentadoria.

§8º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHGE não podem ser utilizados novamente visando à concessão da outra vantagem.

**Art. 20.** Fica criada a Gratificação de Apoio Educacional – GAPE: no percentual de 7% do vencimento básico do padrão em que estiver posicionado o servidor para os servidores em efetivo exercício nas unidades escolares, em exercício de mandato classista ou em convênios firmados com esta Secretaria.

§ 1 Fica acrescido em mais 5% do vencimento básico do padrão da gratificação de que trata o caput para os servidores em efetivo exercício nas unidades centrais, coordenação regional de ensino da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2 A Gratificação de Apoio Educacional, por ocasião da aposentadoria do servidor, será incorporada em sua totalidade, de acordo com o tempo predominante onde o servidor esteja em efetivo exercício nos últimos 3 (três) anos.

**Art. 21.** Os servidores da Carreira de Gestão Educacional readaptados fazem jus as gratificações previstas nos artigos 18, 19 e 23 percebidas na data do afastamento de que resulte a readaptação, desde que atendidas as condições necessárias a seu recebimento, exceto a GAZR.

**Art. 22.** A indenização de transporte na forma prevista no Art. 106 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, é devida ao servidor que pelas características do seu trabalho realizar atividades de forma itinerante em meio próprio de locomoção

**Art. 23.** Fica criada a Gratificação de Suporte Técnico Pedagógico – GATEP calculada no percentual de 12% do vencimento básico do padrão que o servidor esteja posicionado, exclusiva dos Gestores Psicólogos e Analistas Monitores em Gestão e Administração Educacional, que estejam atuando na Secretaria de Estado de Educação diretamente com alunos ou como coordenadores intermediários.

§1. A gratificação de que trata o caput não pode ser paga cumulativamente com a gratificação de que trata o artigo ~~19~~ 20

§2. A gratificação de que trata o caput, por ocasião da aposentadoria do servidor, será incorporada em sua totalidade, de acordo com o tempo predominante de atendimento direto com o estudante em efetivo exercício nos últimos 3 (três) anos.

## CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS E DOS RECESSOS

**Art. 24.** O período de férias do servidor da carreira de Gestão Educacional do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais.

§ 1º O servidor em exercício nas instituições educacionais usufruirá férias preferencialmente de acordo com calendário escolar elaborado pela Secretaria de Estado de Educação, excetuando-se os servidores que trabalhem em regime de escala e na secretaria escolar

§ 2º Os demais servidores da carreira de Gestão e Educacional do Distrito Federal gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Os servidores da carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal em exercício nas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal terão recesso de 5 (cinco) dias úteis e consecutivos, a serem usufruídos entre o primeiro e o segundo semestre letivo e 7 de (sete) dias corridos, a serem usufruído entre o segundo semestre letivo e o primeiro semestre letivo do ano subsequente.

§ 4º Os servidores da carreira Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal em exercício nas instituições educacionais terão recessos de 15 (quinze) dias corridos, a serem gozados entre o primeiro e o segundo semestre letivo, e de 7 (sete) dias corridos, a serem gozados entre o segundo semestre letivo e o primeiro semestre letivo do ano subsequente.

§ 5º Para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação e do servidor, excepcionalmente, o período de usufruto dos recessos previstos nos § 3º poderá ser alterado de acordo com a chefia imediata, respeitada a quantidade de dias previstos no calendário escolar.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** A função de Supervisor Administrativo e Chefe de Secretaria das unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação será provida, exclusivamente, por servidor integrante da Carreira de Gestão Educacional.

**Art. 26.** A atuação bem como a distribuição de carga horária do Gestor, especialidade – Psicologia será definida em portaria específica a ser editada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

**Art. 27.** Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecidas nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

**Art. 28.** Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira de que trata esta Lei.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

**Art. 29.** Fica revogada a Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, e demais disposições em contrário.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Brasília, \_\_\_ de \_\_\_ de 2016  
\_\_\_ da República e \_\_\_ de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

**Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de \_\_\_/\_\_\_/2016.**

Folha nº	37
Processo nº	080005622/2016
Rubrica	2017.5
Assinatura	

CARGO PROPOSTO	ESPECIALIDADE
TECNICO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL	Serviços Auxiliares de Mecânica
	Serviços Auxiliares de Obras Cíveis
	Serviços Auxiliares de Marcenaria
	Serviços Auxiliares de Artes Gráficas
	Conservação e Limpeza
	Serviços Auxiliares de Agropecuária
	Serviços Gerais
	Portaria
	Vigilância
	Copa e Cozinha
Manutenção de Piscina	

ANEXO II

TABELA POSICIONAMENTO ESCALONAMENTO VERTICAL		
NIVEL	PADRÃO	TEMPO EM DIAS
4º	V	A partir de 6.936
	IV	6.571 – 6.935
	III	6.206 – 6.570
	II	5.841 – 6.205
	I	5.476 – 5.840
3º	V	5.111 – 5.475
	IV	4.746 – 5.110
	III	4.381 – 4.745
	II	4.016 – 4.380
	I	3.651 – 4.015
2º	V	3.286 – 3.650
	IV	2.921 – 2.285
	III	2.556 – 2.920
	II	2.191 – 2.555
	I	1.826 – 2.190
1º	V	1.461 – 1.825
	IV	1.096 – 1.460
	III	731 – 1.095
	II	361 – 730
	I	0 – 360

ANEXO III

Cargo	Nível	Padrão	Vencimento Básico		
			01/03/2017	01/03/2018	01/03/2019
			30 horas		
Gestor em Gestão e Administração Educacional	Quarto	V	8227,63	9214,94	10320,73
		IV	8106,03	9078,76	10168,21
		III	7986,24	8944,59	10017,94
		II	7868,22	8812,40	9869,89
		I	7676,31	8597,47	9629,16
	Terceiro	V	7562,87	8470,41	9486,86
		IV	7451,10	8345,23	9346,66
		III	7340,99	8221,90	9208,53
		II	7232,50	8100,40	9072,45
		I	7056,10	7902,83	8851,17
	Segundo	V	6951,82	7786,04	8720,36
		IV	6849,08	7670,97	8591,49
		III	6747,86	7557,61	8464,52
		II	6648,14	7445,92	8339,43
		I	6485,99	7264,31	8136,03
	Primeiro	V	6390,14	7156,96	8015,79
		IV	6295,70	7051,19	7897,33
		III	6202,67	6946,98	7780,62
		II	6111,00	6844,32	7665,64
		I			
40 horas			11244,42	12593,75	14105,00
Gestor em Gestão e Administração Educacional	Quarto	V	10970,17	12286,59	13760,98
		IV	10808,05	12105,01	13557,61
		III	10648,32	11926,12	13357,25
		II	10490,96	11749,87	13159,86
		I	10235,08	11463,29	12838,88
	Terceiro	V	10083,82	11293,88	12649,15
		IV	9934,80	11126,98	12462,21
		III	9787,98	10962,54	12278,04
		II	9643,33	10800,53	12096,59
		I	9408,13	10537,10	11801,55
	Segundo	V	9269,09	10381,38	11627,15
		IV	9132,11	10227,96	11455,32
		III	8997,15	10076,81	11286,03
		II	8864,19	9927,89	11119,24
		I	8647,99	9685,75	10848,04
	Primeiro	V	8520,19	9542,61	10687,72
		IV	8394,27	9401,59	10529,78
		III	8270,22	9262,65	10374,16
		II	8148,00	9125,76	10220,85
		I			

ANEXO IV

Cargo	Nível	Padrão	Vencimento Básico		
			01/03/2017	01/03/2018	01/03/2019
			30 horas		
Analista em Gestão e Administração Educacional	Quarto	V	5101,13	5713,26	6398,86
		IV	5025,74	5628,83	6304,29
		III	4951,47	5545,64	6211,13
		II	4878,30	5463,69	6119,34
		I	4759,31	5330,43	5970,08
	Terceiro	V	4688,98	5251,65	5881,86
		IV	4619,68	5174,04	5794,93
		III	4551,41	5097,58	5709,29
		II	4484,15	5022,25	5624,92
		I	4374,78	4899,75	5487,73
	Segundo	V	4310,13	4827,34	5406,63
		IV	4246,43	4756,00	5326,73
		III	4183,68	4685,72	5248,01
		II	4121,85	4616,47	5170,45
		I	4021,32	4503,87	5044,34
	Primeiro	V	3961,89	4437,31	4969,79
		IV	3903,34	4371,74	4896,35
		III	3845,65	4307,13	4823,99
		II	3788,82	4243,48	4752,70
		I			
40 horas			6971,54	7808,12	8745,10
Analista em Gestão e Administração Educacional	Quarto	V	6801,50	7617,68	8531,81
		IV	6700,99	7505,11	8405,72
		III	6601,96	7394,19	8281,50
		II	6504,39	7284,92	8159,11
		I	6345,75	7107,24	7960,11
	Terceiro	V	6251,97	7002,21	7842,47
		IV	6159,58	6898,72	7726,58
		III	6068,55	6796,77	7612,39
		II	5978,87	6696,33	7499,89
		I	5833,04	6533,00	7316,97
	Segundo	V	5746,84	6436,46	7208,83
		IV	5661,91	6341,34	7102,30
		III	5578,23	6247,62	6997,34
		II	5495,80	6155,29	6893,93
		I	5361,75	6005,16	6725,79
	Primeiro	V	5282,52	5916,42	6626,39
		IV	5204,45	5828,98	6528,46
		III	5127,54	5742,84	6431,98
		II	5051,76	5657,97	6336,93
		I			

Folha nº 40  
 Processo nº 080005622/2016  
 fm 2017.5

ANEXO V

Cargo	Nível	Padrão	Vencimento Básico		
			01/03/2017	01/03/2018	01/03/2019
			30 horas		
Analista Monitor em Gestão e Administração Educacional	Quarto	V	5101,13	5713,26	6398,86
		IV	5025,74	5628,83	6304,29
		III	4951,47	5545,64	6211,13
		II	4878,30	5463,69	6119,34
		I	4759,31	5330,43	5970,08
	Terceiro	V	4688,98	5251,65	5881,86
		IV	4619,68	5174,04	5794,93
		III	4551,41	5097,58	5709,29
		II	4484,15	5022,25	5624,92
		I	4374,78	4899,75	5487,73
	Segundo	V	4310,13	4827,34	5406,63
		IV	4246,43	4756,00	5326,73
		III	4183,68	4685,72	5248,01
		II	4121,85	4616,47	5170,45
		I	4021,32	4503,87	5044,34
	Primeiro	V	3961,89	4437,31	4969,79
		IV	3903,34	4371,74	4896,35
		III	3845,65	4307,13	4823,99
		II	3788,82	4243,48	4752,70
		I			
40 horas			6971,54	7808,12	8745,10
Analista Monitor em Gestão e Administração Educacional	Quarto	V	6801,50	7617,68	8531,81
		IV	6700,99	7505,11	8405,72
		III	6601,96	7394,19	8281,50
		II	6504,39	7284,92	8159,11
		I	6345,75	7107,24	7960,11
	Terceiro	V	6251,97	7002,21	7842,47
		IV	6159,58	6898,72	7726,58
		III	6068,55	6796,77	7612,39
		II	5978,87	6696,33	7499,89
		I	5833,04	6533,00	7316,97
	Segundo	V	5746,84	6436,46	7208,83
		IV	5661,91	6341,34	7102,30
		III	5578,23	6247,62	6997,34
		II	5495,80	6155,29	6893,93
		I	5361,75	6005,16	6725,79
	Primeiro	V	5282,52	5916,42	6626,39
		IV	5204,45	5828,98	6528,46
		III	5127,54	5742,84	6431,98
		II	5051,76	5657,97	6336,93
		I			

ANEXO VII

Cargo	Nível	Padrão	Vencimento Básico		
			01/03/2017	01/03/2018	01/03/2019
			30 horas		
Técnico em Gestão e Administração Educacional	Quarto	V	3162,70	3542,22	3967,28
		IV	3115,96	3489,87	3908,65
		III	3069,91	3438,30	3850,89
		II	3024,54	3387,49	3793,98
		I	2950,77	3304,86	3701,45
	Terceiro	V	2907,17	3256,02	3646,74
		IV	2864,20	3207,91	3592,85
		III	2821,87	3160,50	3539,76
		II	2780,17	3113,79	3487,44
		I	2712,36	3037,85	3402,38
	Segundo	V	2672,28	2992,95	3352,10
		IV	2632,79	2948,72	3302,56
		III	2593,88	2905,14	3253,76
		II	2555,54	2862,21	3205,67
		I	2493,21	2792,40	3127,49
	Primeiro	V	2456,37	2751,13	3081,27
		IV	2420,07	2710,48	3035,73
		III	2384,30	2670,42	2990,87
		II	2349,07	2630,96	2946,67
		I			
40 horas			4322,35	4841,04	5421,96
Técnico em Gestão e Administração Educacional	Quarto	V	4216,93	4722,96	5289,71
		IV	4154,61	4653,16	5211,54
		III	4093,21	4584,40	5134,52
		II	4032,72	4516,65	5058,64
		I	3934,36	4406,49	4935,26
	Terceiro	V	3876,22	4341,37	4862,33
		IV	3818,94	4277,21	4790,47
		III	3762,50	4214,00	4719,67
		II	3706,90	4151,72	4649,92
		I	3616,48	4050,46	4536,51
	Segundo	V	3563,04	3990,60	4469,47
		IV	3510,38	3931,63	4403,42
		III	3458,50	3873,52	4338,34
		II	3407,39	3816,28	4274,23
		I	3324,29	3723,20	4169,98
	Primeiro	V	3275,16	3668,18	4108,36
		IV	3226,76	3613,97	4047,64
		III	3179,07	3560,56	3987,82
		II	3132,09	3507,94	3928,89
		I			

Folha nº 41  
 Processo nº 080005622/2016  
 fm 2017.5